

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

IDVF – Instituto de Defesa da Vida e da Família, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.388.003/0001-06, com sede em São Paulo, na Rua Piauí nº 347, Guarulhos, doravante designado IDVF, representado por seu procurador, consoante instrumento de procuração em anexo, em exercício de advocacia pro bono, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 6º da Lei nº 9.882 de 1999, artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, artigo 138 do vigente Código de Processo Civil e artigo 131, §3º do RISTF, postular sua

ADMISSÃO COMO “AMICUS CURIAE”

Nos autos da Arguição da ADPF nº 442, buscando colaborar com esta Suprema Corte na elucidação de pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DA SÍNTESE DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO

Nos termos já consignados por Vossa Excelência na decisão de fls. nos autos da ação em epígrafe, refere-se à arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade -PSOL, em face de alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.

A parte autora defende não recepcionados parcialmente os dispositivos legais impugnados pela Constituição da República. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1^a, incisos I e II; art. 3^o, inciso IV; art. 5^o, caput e incisos I, III; art. 6^o, caput; art. 196; art. 226, § 7^o).

À alegação de que presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), requer, em caráter de medida cautelar: (i) suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez; (ii) reconhecimento do direito das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

No mérito, pugna pela procedência desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja declarada a não recepção, pela ordem constitucional vigente, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas.

Na ocasião, esta Eminente Relatora determinou a remessa de informações prévias, nos termos do que prescreve o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, pelo Presidente da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados, dando-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

A Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de “amicus curiae”, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico.

Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, que dispõe o seguinte:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.(grifa-se).

O Código de Processo Civil, por sua vez, também tratou do instituto em voga, estabelecendo que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão

positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de amicus curiae, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF) . Por outro lado, o artigo, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, in fine, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no decisum:

“Art. 131 (...) (...) “§ 3º¹ Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.” Por fim, cumpre destacar que a figura amicus curiae ganhou tamanha expressão e importância que ela já é parte integrante do anteprojeto do novo Código de Processo Civil³ , e como tal deve ser dispensada a devida importância, ampliando-se de forma significativa a atenção dada a este tipo de intervenção processual.

DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como amicus curiae, quais sejam: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

O IDVF- Instituto de Defesa da Vida e da Família é associação civil, de âmbito nacional, fundada em 21 de junho de 2004, sem fins lucrativos, de natureza suprapartidária e supraconfessional, com duração por tempo indeterminado.

Quanto às suas finalidades estatutárias do IDVF, registra-se que:

Art.2º. O IDVF tem por finalidade defender e valorizar:

I.A vida humana;

II.A família;

III.A liberdade religiosa e de consciência;

IV. A moralidade sexual.

(Grifou-se)

No que concerne às premissas de atuação do ora Postulante, especificamente na finalidade ressaltada no artigo 2º, inciso I, supracitado (defesa e valorização da vida humana), seu Estatuto Social estabeleceu no §1º, alínea “a” do mesmo artigo que:

“A vida humana é inviolável desde a fecundação até a morte natural, considerando-se atos violadores do ordenamento jurídico o aborto, a eutanásia, bem

como a quaisquer outras formas de sua eliminação direta e voluntária”;

Assim, a análise do Estatuto Social do IDVF conduz à conclusão de estar incluída, entre as suas finalidades, a efetiva participação, em todas as instâncias, de debates que digam respeito à vida humana (matéria de intrínseca e máxima relevância), entendendo-se como seu início a concepção.

Para tal desiderato, os recursos a serem utilizados pelo Instituto, em sua atuação também foram previstos em estatuto, incluindo a intervenção em âmbito judicial:

Art. 3º. O IDVF, na sua atuação, independente de autorização assemblear, utilizará os seguintes recursos:

a) *Promoção de atividades e campanhas socioeducativas, como palestras, encontros, formações, debates e intervenções junto ao Poder Público, aos meios de comunicação e à sociedade civil em geral;*

b) *Promoção de acompanhamento, assessoramento, e, se o caso, acolhimento de pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade;*

c) *Requerimento às autoridades competentes de certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias;*

d) *Expedição de recomendações, notificações ou denúncias a autoridades do Poder Público e/ou particulares com vistas à cessação de lesão ao ordenamento jurídico e aos princípios de direito, **bem como adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias.***

(Grifou-se)

É assente na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal que a pertinência temática também é requisito para a admissão de amicus curiae, requisito que a Postulante, sem pairar qualquer dúvida, preenche.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

A Postulante, é pois, entidade da associação civil de âmbito nacional, especializada na matéria posta em Juízo, e como tal, entende preencher os requisitos para admissão na condição de “amicus curiae” na presente ação.

Corroborando com tal conclusão, cite-se que em monografia sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 125) define a figura do amicus curiae como um portador de conhecimento, de opiniões e informações úteis ou indispensáveis que, fornecidas ao magistrado, lhe conferem o que o autor denomina de “ótimas condições” ao julgamento de

uma determinada questão, de forma a melhor realizar a tarefa da hermenêutica jurídica.

O amicus curiae não possui um interesse jurídico, entendido como aquele que decorre de uma específica relação jurídica-base entre dois ou pouco mais de dois indivíduos, que tem tudo para ser afetada, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, pela decisão a ser proferida num processo. O autor fala de um “interesse institucional” capaz de legitimar a participação do amicus curiae. Trata-se de um interesse jurídico, porém diferenciado,

que não pode ser confundido ou assimilado com o interesse que conduz um ‘assistente’ ou outro ‘terceiro’ qualquer a um processo entre outras pessoas para nele intervir das variadas formas que o nosso direito, tradicionalmente, lhe reconhece. Não se trata de um interesse jurídico subjetivado. Mas se trata, com essas ressalvas, de um interesse que é jurídico.

O IDVF, com natureza jurídica de associação civil, conta em seu quadro associativo com inúmeros profissionais gabaritados das mais diversas áreas relacionadas às suas finalidades – como da área da saúde e da área jurídica -, bem como inúmeras pessoas de boa vontade, que Brasil afora, possuem em comum a batalha por uma sociedade mais justa e fraterna, que se dá quando a vida humana é defendida e valorizada, desde a sua concepção até a sua morte natural.

Pugnando pelo deferimento de seu pleito, e em incremento às razões já apresentadas, a Postulante faz consigna a constante referência a princípios para solução de problemas jurídicos numa sociedade que se

tornou complexa e plural, na qual a referência às tradições ou a uma ordem sacra não é mais capaz de fornecer os elos que unem suas estruturas, aumenta a importância dos procedimentos para legitimação das decisões estatais sejam elas judiciais ou legislativas e administrativas.

Portanto, a intervenção do amicus curiae nestes autos coaduna-se com a idéia de processo e procedimentos (GUERRA FILHO, 2001, p. 64) que - regulados pelo direito - são, como explica Willis Santiago Guerra Filho, “o método empregado na formação da ‘vontade estatal’ em um Estado de Direito”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a sua habilitação como “amicus curiae”, protestando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a este postulante para apresentar razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MARCOS ANTÔNIO FAVARO

OAB/SP 273.627